



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720019/2014-98
ACÓRDÃO	1202-001.506 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO E CONSUMIDO EM OUTRO PROCESSO.

Em se tratando de direito creditório reconhecido em outro processo administrativo e utilizado integralmente em compensações anteriores, não há que se falar em saldo remanescente ou na homologação das declarações de compensação objeto do presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), que, por meio do Acórdão 1269.537, de 23 de outubro de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Importante cientificar que este processo está apensado ao processo no 16682.906949/2012-75, que também trata de análise de saldo negativo do ano-calendário de 2007, constante no PER 37117.76052.240708.1.7.024477, cujo valor monta a R\$ 129.683.138,37.

Posteriormente a isso, a empresa apresentou dois novos pedidos (PER/DCOMP) que se referem ao mesmo crédito, qual seja, saldo negativo de IRPJ de 2007. Um dos novos pedidos consta neste processo em análise (no 16682.720019/2014-98) e se refere ao PER/DCOMP no 34078.39876.201212.1.2.024206, cujo valor monta a R\$ 1.599.894,86; enquanto que o outro pedido consta no processo também em análise (no 16682.720017/2014 07), e se refere ao PER/DCOMP no 32322.02615.201212.1.2.021302, cujo valor monta a R\$ 2.528.461,78.

Segundo a empresa, o saldo negativo constante neste processo no 16682.720019/201498 deriva de créditos que não foram utilizados no PER/DCOMP constante no processo no 16682.906949/2012-75, apesar de se tratarem do mesmo período (SN IRPJ 2007).

Considerando que o crédito já havia sido analisado nos autos do processo sob nº 16682.906949/2012-75, com a conclusão de que o crédito reconhecido não seria suficiente para homologação das compensações vinculadas ao PER objeto daquele processo, foi proferido despacho decisório, deixando de homologar a compensação pleiteada pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo.

Deve-se registrar que o presente processo já foi pautado para julgamento em ocasiões anteriores, tendo sido convertido em diligência, em conjunto com o processo administrativo sob nº 16682.906949/2012-75, para confirmação das parcelas de composição do crédito pleiteado pela Recorrente.

Na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada em 22/12/2009 o SNIRPJ foi assim apurado pela interessada:

RPJ DEVIDO	647.297.784,25
DEDUÇÕES LEGAIS	260.561.708,21
IR DEVIDO APÓS DEDUÇÕES LEGAIS	386.736.076,04
IRRF DEMAIS	43.409.105,93
IRRF ÓRGÃOS PÚBLICOS	26.172.109,84
RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA	446.837.998,64
SALDO NEGATIVO IRPJ	-129.683.138,37

O Despacho Decisório não reconheceu, a princípio, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte por não ter havido a comprovação integral do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por estimativa ao longo do ano-calendário de 2007, confirmadas apenas no valor de R\$ 104.825.098,75, e porque somente foi reconhecido parte da retenção do Imposto de Renda (IRRF) pelas fontes pagadoras informadas na citada DCOMP, ou seja foram reconhecidas retenções de R\$ 10.547.568,60.

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu quase a totalidade das estimativas de IRPJ recolhidas pela Recorrente no ano-calendário de 2007, confirmando R\$ 424.332.357,76, dos R\$ 446.837.998,64. Dessa forma, reconheceu o saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32, integralmente consumido pelas compensações objeto do processo administrativo sob nº 16682.906949/2012-75.

Assim se diz, porque o total de débitos objeto daquele processo perfaz R\$ 132.487.262,47, conforme ao que se depreende do despacho decisório objeto daquele processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041944971

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.000.118/0001-79	NOME EMPRESARIAL TELEMAR NORTE LESTE S/A
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37117.76052.240708.1.7.02-4477	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	16682-906.949/2012-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	67.317.261,52	104.825.098,75	0,00	0,00	0,00	172.142.360,27
CONFIRMADAS	0,00	10.547.568,60	84.914.339,50	0,00	0,00	0,00	95.461.908,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.683.138,52 Valor na DIPJ: R\$ 129.683.138,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41

IRPJ devido: R\$ 386.736.076,04

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
37117.76052.240708.1.7.02-4477 01392.42882.240708.1.7.02-8528 27960.52280.181108.1.3.02-7866 22477.99164.200810.1.3.02-3668
06679.39750.030512.1.7.02-3069 09021.68130.030512.1.7.02-0801 35172.34088.030512.1.7.02-8932 28922.66818.030512.1.7.02-0401
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
132.487.262,47	26.497.452,42	62.998.721,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, apesar do reconhecimento de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, a Turma Julgadora *a quo*, ao proferir o acórdão nº 12-69.537 – 5ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando a decadência do direito do Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, pleiteando o reconhecimento de IRRF retido sobre receitas de serviços prestados a Órgãos Públicos (Código 6147 e 6190) e IRRF sobre receitas financeiras (códigos 3426, 6188 e 6800), além do reconhecimento de estimativas compensadas.

Com a interposição do recurso voluntário, os autos do presente processo foram encaminhados para este Conselho para julgamento. Analisando a tramitação do presente processo, é possível verificar que foram realizadas sucessivas diligências – neste processo e, também, no processo administrativo sob nº 16682.906949/2012-75 - com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir parte das diligências realizadas, transcrevo abaixo parte do relatório da Resolução 1401-000.489, de Relatoria do Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Importante observar que, em julgamento do processo no 16682.906949/2012-75 no CARF, a turma resolveu baixá-lo em diligência, por meio da Resolução no 1401 000.367, para que a unidade de origem verificasse as informações sobre as retenções e a tributação das receitas que geraram as retenções do imposto de

renda na fonte. Tudo isso em razão da anexação ao processo de parecer de auditoria efetuado por empresa de auditoria independente, cujo objeto era de se demonstrar que todas as receitas sujeitas à retenção na fonte, no ano -calendário de 2007, foram oferecidas à tributação:

Por ser sintético o voto do relator, reproduzo-o na íntegra: Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente apresentei meu voto, bastante extenso, negando provimento ao recurso voluntário.

No entanto, durante os debates, sensibilizei-me com os argumentos apresentados pelos meus pares, particularmente em relação ao laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem se manifeste sobre o retrocitado laudo pericial.

Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente feito em diligência, solicitando que a unidade de origem analise e se pronuncie sobre o laudo pericial realizado pela consultoria Ernst & Young.

Após as devidas análises, deve a autoridade diligenciante elaborar um parecer conclusivo, dando ciência à contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Insatisfeita com o teor da referida Resolução e temendo uma diligência improfícua em razão do que fora discutido no julgamento e o que foi consignado na Resolução, a recorrente apresentou Embargos (no processo no 16682.906949/2012 75) sobre possível contradição e omissão no pedido da diligência. Entretanto, tal pedido não foi analisado pela turma. Eis o pedido da ora recorrente em seus embargos (e fls. 57.177 a 57.179 do processo no 16682.906949/2012 75):

No dia 20.01.2016 o presente processo foi pautado para julgamento, ocasião em que os patronos da Embargante realizaram sustentação oral reiterando os argumentos do recurso voluntário sintetizados acima.

Ato contínuo, o Ilmo. Relator Fernando Luiz Gomes de Mattos proferiu voto negando provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a decisão proferida pela DRJ.

Entretanto, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes abriu divergência por concordar com os argumentos do contribuinte, e determinar a baixa dos autos em diligência com o seguinte escopo:

a) Verificar o oferecimento das receitas de prestação de serviços para órgãos públicos à tributação a partir das premissas adotadas pelo laudo técnico elaborado pela Ernst & Young; e também b) Verificar a comprovação do oferecimento das receitas de aplicação financeira à tributação.

A divergência aberta pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes foi seguida pelos demais julgadores, restando vencido o Conselheiro relator. Este foi resultado proclamado em sessão1.

Entretanto, no acórdão publicado há notícia de que o relator originário modificou seu voto para concordar com a realização da diligência, cujo escopo restou determinado da seguintes forma:

A empresa transcreveu o teor do pedido da diligência, conforme já trazido E continua a ora recorrente em seus embargos:

Com a devida vênia, a Embargante entende que há nítida OMISSÃO na Resolução no 1401 000.367, uma vez que, ao contrário do que restou consignado na sessão de julgamento, não foi determinada a análise do oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF de aplicações financeiras.

Ademais, o voto vencedor determinava expressamente que fosse analisado o oferecimento das receitas de órgãos públicos à tributação de acordo com as premissas adotadas pelo laudo pericial juntado aos autos, e não a mera manifestação da autoridade fiscal sobre o mesmo como consta no acórdão publicado. Tal ponto demonstra CONTRADIÇÃO, pois o escopo da diligência ora definido não será conclusivo quanto à legitimidade do aproveitamento das retenções em questão.

Como dito, os embargos não foram analisados pela turma ordinária e o processo foi baixado em diligência, nos termos requerido pelo relator do processo.

Após diligência efetuada, a delegacia de fiscalização emitiu seu parecer sobre o quanto pedido pela turma do CARF. Assim, apresentou suas ponderações e conclusão (e fls. 57.823 a 57.825 do processo no 16682.906949/2012 75): (...)

A parcela não reconhecida do crédito solicitado após o julgamento da DRJ-RJ1 que permanece em litígio é relativa à IRRF não confirmado, demonstrado como se segue:

(negritei)

O contribuinte recorreu à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o julgamento em diligência (Resolução de fls. 6255/6262) para verificar se as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são compatíveis.

Fundamentação A fim de verificar se há indício de omissão de receita, bem como comprovar o efetivo valor de IRRF, intimamos as 13 (treze) fontes pagadoras cujos valores de IRRF não foram confirmados pelos sistemas da RFB total ou parcialmente, que compõem a linha (c) da tabela acima.

Com base nas respostas apresentadas pelas fontes pagadoras (anexadas às fls. 57.240/57.818), e também como os dados extraídos da DIPJ (fl. 57.819) e da DIRF (fls.57.820/57.821), elaboramos as planilhas anexadas aos autos como documento não paginável (fl. 57.822), demonstrando que:

A soma da receita apurada em DIRF com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em respostas às intimações é bastante inferior ao total de receita declarado na DIPJ, bem como o total de “outras receitas financeiras” declaradas na DIPJ, logo, salvo melhor juízo, não verificamos indício de omissão de receita, sendo os rendimentos relativos às retenções na fonte informadas compatíveis com o total oferecido à tributação.

Salientamos que o critério acima foi adotado por que os documentos apresentados pelo contribuinte são inconclusivos, pois, nos balancetes não constam as receitas financeiras, e as receitas com vendas não estão individualizadas por cliente. Igualmente são inconclusivas as listagens com a prestação de serviços de telefonia que não especificam o tipo de serviço ou retenção na fonte vinculada.

Entretanto, apenas parte das retenções na fonte foram confirmadas pelas fontes pagadoras em resposta às intimações, sendo necessário abater uma parte do valor relativo a fonte pagadora Banco do Brasil S/A que já havia sido confirmado pelos sistemas da RFB (fl.), de forma que o IRRF confirmado deve ser alterado da seguinte forma:

Conclusão Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pela compatibilidade das retenções na fonte reconhecidas com a receita total oferecida à tributação, bem como propomos o reconhecimento adicional de R\$ 11.179.712,99 (R\$ 15.365.557,24 R\$ 4.185.844,25) a título de IRRF para compor o saldo do período. (...)

Ciente sobre o parecer emitido pela fiscalização, a empresa apresentou manifestação sobre o seu teor, em que repisa pela necessidade de nova diligência, suportada pelo fato de que a diligência anterior não teria sido feita conforme requerido pela turma do CARF.

Eis os pedidos efetuados pela recorrente em sua manifestação sobre o resultado da diligência (constate no processo no 16682.906949/2012 75):

- 1) A empresa pede pela nulidade da diligência em razão da falta de análise dos Embargos propostos por ela, após constatação de que o conteúdo da resolução no 1401 00.367, de 20/01/2016, não correspondia ao resultado proclamado no julgamento do processo.
- 2) Alega que no despacho decisório foi reconhecido apenas o valor de R\$ 10.547.568,70 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Entretanto, conforme cópia das DIRFs das fontes pagadoras, que têm como beneficiários os CNPJs da recorrente, apresenta o montante de R\$ 64.735.215,92 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Justifica essa divergência em razão das

inúmeras operações que ensejam retenção na fonte, apresentando possíveis erros de transcrição, como informação em CNPJ da matriz, em vez de ser da filial, alteração de CNPJ da fonte pagadora, e outros. Desta forma, justifica que os erros cometidos nas informações prestadas no PER/DCOMP não devem servir como motivação para o indeferimento de seu pedido, pois tenta comprovar que a realidade favorece seu direito creditório. Por fim, alega que não se trata de alterar o valor do crédito, mas sim de alterar informações adicionais prestadas equivocadamente.

3) Quanto à necessária análise do laudo técnico preparado pela empresa de auditoria, que tem como objetivo comprovar o oferecimento à tributação das retenções referentes às receitas de órgãos públicos (códigos 6190 e 6147), a empresa apresenta justificativa para a forma de informação dos valores na DIPJ, mas afirma que as receitas advindas de contratos com órgãos públicos foram oferecidas à tributação.

Essa situação peculiar levou a empresa, em alguns anos calendários, como o de 2007, a preencher a ficha da DIPJ, quanto à indicação das fontes pagadoras do setor público, de forma aglutinada.

Ou seja, a empresa totalizou, por determinado período de tempo, os valores relativos aos serviços prestados a órgãos públicos federais e as correspondentes retenções. Isso se faz através do chamado "ciclo de faturamento", para os quais seus sistemas contábeis e fiscais estão ajustados.

4) Quanto à comprovação das retenções decorrentes de receitas auferidas com aplicações financeiras, a recorrente alega o seguinte:

É que, não raro, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira (por exemplo, caso de uma empresa financeira que cede seu crédito para uma outro), o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.

Nesse contexto, tem se que, no resgate de Fundos de Investimento (código 6800), considerando apenas a DIRF do CNPJ da matriz, foi encontrado IRRF de R\$ 11.527,405,65, referentes a rendimentos no valor de R\$ 65.513.042,81 (já reconhecido pela diligência).

Já para as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), as maiores fontes pagadoras foram o Banco Itaú BBA (R\$ 76.556,80), Tele Norte Leste Participações S/A (R\$ 560.963,60), Banco do Brasil (R\$ 688.418,68), Banco Safra (R\$ 1.748.410,50); CEF (R\$ 322.327,21) e Banco do Nordeste (R\$ 976.744,25).

Apenas o extrato DIRF da matriz comprova a existência de IRRF de R\$ 4.515.558,27, referente a rendimentos no valor de R\$ 24.245.023,81.

Como se vê, os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 24.245.023,81) e fundos de renda fixa (R\$ 65.513.042,81) que geraram o IRRF glosado, somados, alcançam o montante de R\$ 89.758.066,62.

Por outro lado, o total de rendimentos declarados na linha 22 da Ficha 06 A (outras receitas financeiras), corresponde a R\$ 1,4 bilhão, ou seja, valor muito superior aos R\$ 90 milhões que geraram o IRRF utilizado na composição do saldo negativo.

Logo, as receitas financeiras declaradas na DIPJ são totalmente compatíveis com o IRRF sobre as aplicações financeiras e fundos de renda fixa declarados, de modo que resta claro que as mesmas existem e foram oferecidas à tributação, logo, devem ser consideradas na composição do saldo negativo.

5) E para tratar especificamente do teor do resultado da diligência, a recorrente alega que houve subtração em duplicidade de valores que já haviam sido reconhecido no despacho decisório em relação à fonte pagadora Banco do Brasil, causando um erro na conclusão da diligência. Segundo a recorrente, a fiscalização confirmou retenções de R\$ 20.079.154,22, em relação aos CNPJs das fontes pagadoras totalmente glosadas pelo despacho decisório. Desse valor, foi subtraído o valor de R\$ 4.713.589,98, que se referia a retenções do Banco do Brasil que já havia sido homologado pelo despacho decisório, apesar de estar vinculado a outro CNPJ, que resultou no montante de crédito adicional de R\$ 15.365.557,24. Entretanto, em sua conclusão, a fiscalização extraiu novamente o valor de R\$ 4.713.589,98, chegando a um montante de R\$ 11.179.712,99 (= R\$ 15.365.557,24 - R\$ 4.713.589,98).

E informa o que segue:

Assim, mesmo como base no julgamento da DRJ (que reconheceu saldo negativo de R\$ 48.143.850,32 - fl. 1.154) e na diligência realizada (que reconheceu IRRF adicional de R\$ 15.365.557,24) chega-se a um saldo negativo apurado de R\$ 63.509.407,56, conforme tabelas abaixo:

6) Por fim, a recorrente pede para adicionar ao saldo negativo as estimativas pagas e compensadas que foram ignoradas pelo despacho decisório.

De todo modo, a DRJ alegou ter localizado mediante pesquisa no SIEF as estimativas pagas que não foram indicadas pela Recorrente no PER/DCOMP, e incluído as mesmas na composição do saldo negativo (fl. 1.153):

"De acordo com as pesquisas no sistema SIEF, verificou-se que os valores que constam da tabela não estão incluídos em outros processos de compensação. O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Ocorre que também a DRJ deixou de considerar na composição do saldo negativo todas as estimativas pagas pela Recorrente ao longo do ano de 2007.

Com efeito, a DRJ não considerou as compensações de estimativas de fevereiro, junho e julho que perfazem mais de R\$ 22 milhões, devidamente declaradas na DCTF (doc. no 01), e que compõem o total de R\$ 516.419.214,41 pleiteado no PER/DCOMP: (...)

Além disso, também foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00 de reais:

Assim, ainda que mantida a glosa das retenções (o que se admite apenas por argumentar), deve se ao menos adicionar ao saldo negativo reconhecido as estimativas mensais efetivamente pagas por compensação e DARF que foram ignoradas pelo despacho decisório e pela DRJ, chegando se a um crédito de R\$ 86.418.349,67.

Nessa linha, a recorrente pede o seguinte (fls. 57.862 e 57.863):

a) determinada a realização de nova diligência, que fique restrita ao objeto determinado por essa Turma por ocasião da sessão de julgamento do dia 20.01.2016, ou seja, limitando -se a aferir, mediante o mesmo método adotado no laudo elaborado pela EY, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que geraram as retenções constantes dos relatórios fornecidos pela própria RFB e juntados aos pela empresa, análise essa que deve abranger também as receitas financeiras objeto de retenções listadas no referido documento; b) determinada a inclusão no saldo negativo das estimativas pagas e compensadas que deixaram de ser analisadas pelo despacho decisório, não obstante tenham sido informadas no PER/DCOMP; c) Após a diligência, seja dada vista Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, na forma do Decreto no 7.574/2011; e d) Consequentemente, sejam integralmente homologadas as compensações aqui declaradas, extinguindo se integralmente o crédito tributário constituído.

Naquela ocasião, o julgamento foi novamente convertido em diligência por meio da Resolução 1401-000.489, nos seguintes termos.

Entendo que o processo ainda não está maduro o suficiente para ser julgado.

Concordo com a recorrente de que o objeto da diligência distinguiu consideravelmente do que foi acordado pela turma julgadora, na sessão que deliberou sobre a diligência constante na Resolução nº 1401-000.367, constante do processo nº 16682.906949/2012-75.

Outras questões também não foram esclarecidas o suficiente para que forme minha convicção a respeito da decisão a ser prolatada no referido processo, como, por exemplo, verificar se realmente a origem do saldo negativo constante no processo nº 16682.720017/2014-07 não faz parte deste processo de nº 16682.906949/2012-75.

Desta forma, proponho que este processo seja novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem verifique o que segue:

- 1) Verificar se as receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.
- 2) Verificar se as receitas financeiras foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.
- 3) Verificar se as estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no montante de 22 milhões, foram efetivamente quitadas por compensação. Peço o favor de juntar a DIPJ completa do exercício 2008, ano-calendário 2007.
- 4) Confirmar se as DIRFs apresentadas pela empresa, referentes às fontes pagadoras que não constam no PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJs das filiais da recorrente.
- 5) Verificar se houve alteração de CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme alegado pela recorrente, para justificar a falta de concordância entre as informações prestadas pela recorrente e as informações prestadas pela fonte pagadora.
- 6) Verificar se os saldos negativos constantes nos processos nº 16682.720019/2014-98 e 16682.720017/2014-07, que também são objeto de diligência, são formados por créditos que não foram utilizados neste processo nº 16682.906949/2012-75, e vice-versa.
- 7) Após isso, favor refazer cálculo sobre os valores que efetivamente foram confirmados na diligência fiscal.
- 8) Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo sobre o teor da diligência, e encaminhá-lo à recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela Lei 9.784/1999.
- 9) Após isso, devolver este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

Em atendimento ao teor da Resolução 1401-000.489, a Unidade de Origem emitiu a Informação Fiscal nº 303/2021, por meio da qual concluiu que:

Em que pese o valor informado na Declaração de Compensação nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477 para o Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 67.317.261,52, vide fl. 1.070, só foi confirmado na presente Diligência, consultando-se 27 DIRFS (Matriz + 26 Filiais), e, também, pelas informações

prestadas pelas fontes pagadoras na Diligência anterior, **o valor de R\$ 16.709.705,27 (R\$ 67.317.261,52 - R\$ 50.607.556,25).**

Cabe salientar, mais uma vez, que as possíveis inconsistências e falta de comprovação das retenções constantes da referida DCOMP devem ser comprovadas pela Recorrente, que deve possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, vide item 05 da presente Informação Fiscal.

Com a devida vênia do Sr. Conselheiro, se formos partir do valor julgado parcialmente procedente pela DRJ, vide página 8 da Resolução nº 1401-000.487, teremos o seguinte: Total de Estimativas pagas (R\$ 424.332.357,76), que somado ao IRRF confirmado de R\$ 16.709.705,27, perfaz um montante de R\$ 441.042.063,03, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, **o que resulta em um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.305.986,99.**

Intimada a se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente, alegou que a Unidade de Origem deixou de atender o teor da Resolução 1401-000.489, porque:

- (i) desconsiderou as fontes cujas retenções estão comprovadas em DIRF, mas identificadas com CNPJ incorreto no PER/DCOMP
 - a. desconsiderou as retenções de órgãos públicos comprovados em DIRF, no valor de R\$ 28.576.441,34
 - b. desconsiderou informes de rendimentos relativos a aplicações financeiras referentes ao Fundo Angra, no valor de R\$ 17.939.375,34
- (ii) deixou de considerar na composição do saldo negativo de 2007 a compensação das estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no valor aproximado de R\$ 22.000.000,00 e diversos DARF pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007, que alcançam quase R\$ 400.000,00

Com o retorno dos autos do presente processo administrativo para este Conselho, o presente processo foi novamente convertido em diligência, com a formulação dos seguintes quesitos:

Quesitos da diligência fiscal

Dessa forma, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1) intime o Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos que considerar necessários para o cumprimento da presente diligência, em especial para que esclareça e comprove a alegação de que “foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00” (sic);

- 2)confirme a localização nos sistemas da RFB dos pagamentos referidos no quesito nº 1 e se estes, de fato, não foram considerados na apuração do Saldo Negativo do IRPJ (2007);
- 3)confirme a localização nos sistemas da RFB das retenções de Órgãos Públicos referidas na planilha de fls. 61.092 a 61.357, ainda que se refiram a CNPJ das filiais da Recorrente e se os rendimentos das retenções confirmadas foram oferecidos à tributação;
- 4)confirme a localização nos sistemas da RFB das retenções relativas às receitas financeiras citadas nos documentos de fls. 61.359 e 61.364 se os rendimentos referentes às retenções confirmadas foram oferecidos à tributação;
- 5)verificar se os valores das estimativas de fevereiro, junho e julho (extintas por compensação e pagamento) não constam em outros processos de compensação, incluindo-os na apuração do saldo negativo;
- 6)apure o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, considerando as retenções, pagamentos e compensações confirmados nas diligências realizadas em atendimento aos quesitos anteriores;
- 7)elabore parecer conclusivo sobre o teor da diligência, dando ciência ao Recorrente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sede de diligência, a Unidade de Origem confirmou a disponibilidade de estimativas compensadas, no valor de R\$ 22.505.640,84, que somado às estimativas já confirmadas no curso do presente processo administrativo, perfaz o valor de R\$ 446.837.998,59.

Ademais disso, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, com utilização do *Datawarehouse (DW)*, adotando como critério a análise das DIRF entregues por todas as fontes pagadoras (matriz e todas as filiais) relativos às suas operações com a interessada (matriz e todas as suas filiais), a Unidade de Origem confirmou retenções no valor de R\$ 53.010.282,65.

No entanto, apesar de confirmar retenções no valor informado acima, a Unidade de Origem entendeu que ao contrário do que ocorreu com as receitas financeiras, as receitas de serviços prestados para Órgãos Públicos não estaria comprovado o seu oferecimento à tributação.

Entendeu, ainda, não estar comprovado o IRRF, no valor de R\$ 17.962.772,75.

Intimada a Recorrente se manifestou sobre a diligência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme ao que se depreende do recurso voluntário, cinge-se a controvérsia sobre: (i) a aplicação de prazo decadencial para análise do saldo negativo; e (ii) reconhecimento de saldo negativo composto por parcela de: (a) IRRF relativo a serviços prestados a Órgãos Públicos; (b) IRRF relativo a receitas financeiras; e (c) estimativas compensadas.

1 PRAZO DECADENCIAL PARA VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO

A Recorrente invoca o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para alegar que a Fiscalização não poderia, em 2013 (data da ciência do despacho decisório), apurar o saldo negativo do ano-calendário de 2007, questionando a veracidade das retenções informadas.

Permissa venia, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Como é curial, o prazo decadencial refere-se ao lapso temporal que deve ser observado para a fins de constituição do crédito tributário. Ocorre que, o caso em tela não versa sobre o lançamento de ofício de IRPJ com base na glosa de retenções sem comprovação.

Ao contrário disso, o que se verifica no caso dos autos é necessária análise da liquidez e certeza do crédito informado pela Recorrente em declaração de compensação, situação absolutamente diversa da constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício.

A verdade é que a referida análise da hígidez do crédito alegado pela Recorrente se deu dentro do prazo de cinco anos contados a partir da entrega da declaração de compensação, conforme previsto pelo art. 74, §5º, da Lei nº 9.250/1995, não havendo que se falar em decurso do prazo para verificação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP.

Portanto, por não ser aplicável o prazo decadencial ao caso em questão, entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

2 COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Conforme ao que se depreende dos autos do presente processo administrativo, a Recorrente informou em DCOMP crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (2007). A declaração de compensação não foi homologada por despacho decisório, que entendeu não haver saldo negativo diante da não confirmação de pagamentos e retenções fonte, nos seguintes valores:

	Declarado	Confirmado
Retenções na Fonte	R\$ 67.317.261,52	R\$ 10.547.098,75
Pagamentos	R\$ 104.825.098,75	R\$ 84.914.339,50

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu o pagamento relativo à estimativa de setembro de 2007, no valor de R\$ 42.084.993,21, considerando-o para apuração do saldo negativo do IRPJ, diante de pagamentos confirmados no valor de R\$ 42.084.993,21.

Ademais disso, reconheceu outros pagamentos de estimativas não informados na DCOMP, totalizando o valor de R\$ 424.332.357,76.

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)
01/2007	51.898.891,77
01/2007	223.962,37
02/2007	36.344.230,29
02/2007	967.288,42
03/2007	40.483.672,75
03/2007	179.338,90
04/2007	34.044.596,97
05/2007	38.778.163,55
06/2007	5.873.198,42
06/2007	20.257.903,77
06/2007	88.487,62
07/2007	27.249.471,09
08/2007	40.973.819,12
09/2007	42.054.993,21
10/2007	50.775.768,37
11/2007	34.138.571,14
12/2007	0,00
TOTAL	424.332.357,76

Dessa forma, concluiu a DRJ pela existência de um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 48.143.850,32, a partir do reconhecimento de estimativas pagas no valor de R\$ 424.332.357,76 e IRRF confirmado no valor de R\$ 10.547.568,60, perfazendo o montante de R\$ 434.879.926,36 a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que houve um erro no preenchimento da DCOMP, mais precisamente, na indicação do CNPJ das fontes pagadoras.

Para fins de organização de suas alegações, classifica o IRRF da seguinte forma: (i) receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos; e (ii) receitas financeiras.

Alega, ainda, que na apuração do saldo negativo não foram consideradas estimativas pagas e compensadas.

2.1 ESTIMATIVAS PAGAS E COMPENSADAS

Alega a Recorrente que a decisão de primeira instância apurou o saldo negativo de IRPJ a partir da constatação de pagamentos de estimativas totalizando o valor de R\$ 424.332.357,76.

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)
01/2007	51.898.891,77
01/2007	223.962,37
02/2007	36.344.230,29
02/2007	967.288,42
03/2007	40.483.672,75
03/2007	179.338,90
04/2007	34.044.596,97
05/2007	38.778.163,55
06/2007	5.873.198,42
06/2007	20.257.903,77
06/2007	88.487,62
07/2007	27.249.471,09
08/2007	40.973.819,12
09/2007	42.054.993,21
10/2007	50.775.768,37
11/2007	34.138.571,14
12/2007	0,00
TOTAL	424.332.357,76

Ocorre que a DRJ deixou de considerar as compensações de estimativas de fevereiro, junho e julho.

PA	Valor DRJ	Pagamento	Compensação
Fevereiro	R\$ 37.311.518,70	R\$ 37.311.518,70	R\$ 51.818,15
Junho	R\$ 26.219.589,81	R\$ 26.219.589,81	R\$ 20.125.011,60
Julho	R\$ 27.249.471,09	R\$ 27.249.471,09	R\$ 2.328.811,09
Total			R\$ 22.505.640,84

Dessa forma, defende a Recorrente que o valor de R\$ 22.505.640,84 deve ser utilizado para composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2007.

A esse propósito foi confirmado em diligência que as estimativas de fevereiro, junho e julho foram quitadas parte por pagamento e parte por compensação, de forma que encontram-se integralmente extintas no Sistema Interno da RFB, conforme demonstram telas das DCTF fls. 60.848 e 60.856.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento no sentido de que estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo do IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme ao que se verifica do enunciado da Súmula CARF nº 177.

Ao proferir a Resolução 1401-000.931, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção solicitou a confirmação de que tais valores não constam em outros processos de compensação, incluindo-os na apuração do saldo negativo.

Em resposta, a Autoridade Fiscal informou que:

48- Em relação aos demais quesitos formulados pelo CARF, informo que o valor dos recolhimentos do IRPJ por estimativa efetuados por compensação e relativos aos meses de fevereiro, junho e julho de 2007, no valor total de R\$ 22.505.640,84 não constam em outros processos de compensação ou restituição. Eles podem ser esmiuçados, conforme abaixo:

A Recorrente também chegou a alegar em resposta à diligência solicitada pela Resolução nº 1401-000.489 que foram desconsiderados pagamentos efetuados sob o código 3262 entre janeiro e julho de 2007, que alcançariam quase R\$ 400.000,00.

Em atenção ao argumento da Recorrente, a Resolução 1401-000.931 solicitou que a Recorrente fosse intimada para *apresentar esclarecimentos e documentos que considerar necessários para o cumprimento da presente diligência, em especial para que esclareça e comprove a alegação de que “foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00” (sic).*

Em relatório de diligência, a Unidade de Origem assim se manifestou:

49- Informo ainda, em relação aos recolhimentos por estimativa, que o “valor de quase R\$ 400.000,00” que a interessada alega terem sido pagos com o código de recolhimento 2362, entre janeiro e julho de 2007, mas que foram desconsiderados é completamente equivocada.

50- O contribuinte informa que estes valores referem-se ao recolhimento de dois DARF. Um em janeiro de 2007, no valor de R\$ 223.962,37 e outro em abril do mesmo ano, no valor de R\$ 179.338,90, perfazendo um total “não reconhecido” de R\$ 403.301,27. Uma leitura atenta ao valor reconhecido já pela DRJ, detalhadamente demonstrado no quadro do item 8 desta informação demonstra claramente que os dois valores compuseram o valor total das estimativas do IRPJ

pagas em espécie no valor total de R\$ 424.332.357,76. O valor de R\$ 179.338,90, compôs o valor do recolhimento relativo à competência de março de 2007

Em resposta à diligência fiscal, a Recorrente nada questionou sobre os alegados recolhimentos.

Dessa forma, considerando o resultado das diligências produzidas nos autos do presente processo, deve ser confirmada a totalidade das parcelas pleiteadas pela Recorrente a título de estimativas, no valor de R\$ 446.837.998,59, tal como informado em DIPJ. Ou seja, deve ser confirmado um crédito adicional de R\$ 22.505.640,84.

2.2 PARCELAS DE IRRF

Como relatado linhas acima, a Recorrente informou em sua DIPJ retenções de IRRF relativo a receitas de prestação de serviços a Órgãos Públicos e IRRF relativo a receitas financeiras.

O despacho decisório emitido nos autos do processo sob nº 16682.906949/2012-75 confirmou R\$ 10.547.568,60 dos R\$ 67.317.261,52 informados pela Recorrente quando do preenchimento de sua DCOMP.

A Recorrente defende que a divergência entre os valores informados em sua DCOMP e confirmados pela Autoridade Fiscal se deve ao fato de que algumas retenções podem ter sido informadas pelo CNPJ da matriz ou filial das fontes pagadoras ou, ainda, no CNPJ de suas filiais.

Em atenção ao argumento da Recorrente, a Resolução 1401-000.931 solicitou que a Unidade de Origem confirmasse as retenções de Órgãos Públicos referidas na planilha de fls. 61.092 a 61.357, ainda que se refiram a CNPJ das filiais da Recorrente.

Em resposta, a Unidade de Origem confirmou retenções no valor de R\$ 53.010.282,65. Veja-se:

20- Sobre os itens acima, falaremos adiante, mas antes, a esta altura, faz-se extremamente necessário elencar um a um, fonte pagadora por fonte pagadora, código de retenção por código de retenção, o total dos rendimentos e o total do Imposto de Renda (IRRF) por elas retidos no ano-calendário de 2007. Os dados a seguir transcritos foram extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, com a utilização do Datawarehouse (DW) e referem-se às DIRF entregues por todas as fontes pagadoras (matriz e todas as filiais) relativos às suas operações com a interessada (matriz e todas as suas filiais). Veja-se na tabela abaixo:

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
3426	00.000.000	689.581,69	4.003.080,85	689.581,69
5936	00.000.000	237.602,04	952.908,16	237.602,04
6147	00.000.000	31.237,56	533.975,76	6.407,70
6188	00.000.000	366.910,11	3.882.985,86	124.905,57
6190	00.000.000	12.336.221,84	130.542.832,47	6.266.017,44
6256	00.000.000	649,78	13.479,92	649,78
3426	00.001.180	4,77	21,23	4,77
5706	00.001.180	117,21	781,52	117,21
6190	00.001.180	203.025,41	2.149.098,21	103.124,02
6190	00.038.166	122.498,33	1.296.284,42	62.221,37
6147	00.043.711	10.959,68	115.975,77	2.248,14
6190	00.043.711	85.375,08	901.654,62	43.365,12
6147	00.059.311	1.370,78	14.505,57	281,19
6190	00.059.311	75.127,08	763.221,75	38.159,79
6190	00.073.957	182,84	1.934,74	92,87
6147	00.091.652	45,10	505,53	9,25
6190	00.091.652	63.937,63	676.988,18	32.476,26
6190	00.322.818	101.488,81	1.073.935,35	51.549,87

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6147	00.348.003	319,68	5.557,25	65,58
6190	00.348.003	84.931,49	1.240.157,68	43.139,80
6190	00.352.294	410.991,69	4.349.036,75	208.757,68
6190	00.357.038	119.425,03	1.263.949,77	60.660,33
3426	00.360.305	322.369,12	1.432.754,07	322.369,12
5936	00.360.305	101,69	3.389,65	101,69
6190	00.360.305	11.731.905,78	124.192.782,93	5.959.063,25
6190	00.375.114	32.509,33	359.670,60	16.512,68
6147	00.375.972	178,16	1.885,26	36,55
6190	00.375.972	158.992,84	1.663.687,18	80.758,27
6147	00.381.056	152,05	1.609,00	31,19
6190	00.381.056	30.987,35	329.632,48	15.739,61
6190	00.393.272	107,35	1.187,76	54,53
6190	00.394.411	8.910,07	69.387,59	4.525,75
6147	00.394.429	11.000,59	120.834,74	2.256,53
6190	00.394.429	579.070,61	5.928.480,17	294.131,10
6190	00.394.437	2.744,69	29.044,97	1.394,13
6190	00.394.445	10.101,38	106.892,86	5.130,86
6147	00.394.452	11.334,36	121.745,78	2.325,00
6190	00.394.452	929.072,56	9.921.397,86	471.909,87
6147	00.394.460	1.763,89	19.225,36	361,82
6190	00.394.460	548.194,65	5.802.548,71	278.448,08
6190	00.394.494	1.716.333,86	18.205.916,29	871.788,63
6147	00.394.502	7.084,48	74.968,23	1.453,23
6175	00.394.502	427,10	4.519,53	145,40
6190	00.394.502	727.052,25	7.736.706,69	369.296,38
6190	00.394.536	1.807,40	19.128,99	918,04
6147	00.394.544	5.927,74	62.727,40	1.215,95
6190	00.394.544	709.002,56	7.460.570,12	360.128,28
6190	00.396.895	218.125,63	2.308.716,23	110.793,97
6147	00.399.857	33,37	353,17	6,85
6190	00.399.857	115.412,34	1.219.184,26	58.622,14
6190	00.402.552	86.424,73	1.062.208,93	43.898,28
6190	00.414.607	15.959,09	168.932,98	8.106,20
6190	00.444.232	27.788,53	294.059,27	14.114,81
6190	00.464.073	18.017,34	190.660,09	9.151,66
6190	00.488.478	5,27	55,71	2,68
6190	00.497.552	18.781,67	197.789,81	9.539,90
6190	00.509.018	1.865.846,93	19.745.369,25	947.731,77
6190	00.530.279	101,57	1.074,83	51,59
6190	00.643.742	18.773,50	198.654,32	9.535,75
6190	00.662.197	970,81	10.281,71	493,11
6190	00.662.270	70.787,97	649.079,02	35.955,79
6190	00.853.966	1.180,90	12.356,56	599,82
6190	00.855.923	4.391,60	46.473,74	2.230,65
6190	00.974.863	1.061,24	10.191,48	539,04

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	01.175.497	31.636,68	341.669,12	16.069,42
6190	01.263.896	50.158,55	530.774,33	25.477,36
6147	01.264.142	384,09	4.064,46	78,79
6190	01.264.142	20.118,45	212.893,75	10.218,90
6190	01.298.583	84.867,64	898.202,18	43.107,37
6190	01.445.033	11.465,39	121.325,98	5.823,69
6190	01.547.343	47.615,93	503.872,14	24.185,87
6190	01.612.452	1.478,18	15.642,19	750,82
6190	01.671.187	53.094,73	561.850,63	26.968,75
5706	02.000.895	0,41	2,73	0,41
6190	02.030.715	20.468,54	216.595,81	10.396,72
6190	02.313.673	8.500,59	89.953,69	4.317,76
5706	02.320.739	10.726,99	71.513,38	10.726,99
6190	02.341.467	93.019,63	984.335,62	47.248,07
6190	02.341.470	2.957,53	31.296,39	1.502,24
6190	02.451.043	6.684,94	70.554,94	3.395,53
6190	02.451.044	2.923,77	30.939,49	1.485,09
6190	02.458.358	4.388,59	46.440,38	2.229,13
6190	02.458.359	4.691,39	49.644,03	2.382,93
6190	02.458.360	1.362,39	14.416,50	692,01
6190	02.461.740	6.207,06	65.683,16	3.152,79
5706	02.474.103	10,38	69,50	10,38
6190	02.480.740	4.385,78	46.410,38	2.227,70
6190	02.488.507	41.047,61	433.130,22	20.849,58
6190	02.492.176	2.107,38	22.614,86	1.070,42
6190	02.494.535	2.998,99	31.735,22	1.523,30
6190	02.501.008	4.325,48	45.772,19	2.197,07
6190	02.544.593	7.894,73	83.542,61	4.010,02
3426	02.558.134	560.953,60	2.493.127,08	560.953,60
5706	02.558.134	94,94	633,04	94,94
6190	02.566.224	75.067,64	794.366,22	38.129,59
6190	02.578.421	28.070,96	298.191,89	14.258,27
6190	02.587.272	2.503,63	26.493,21	1.271,69
6190	02.658.544	4.700,73	53.744,98	2.387,67
6190	02.779.322	1.566,79	16.578,49	795,83
6190	02.795.772	5.496,62	61.443,39	2.791,93
6190	02.816.789	2.379,86	25.183,57	1.208,82
6190	02.839.639	149.476,52	1.581.760,84	75.924,58
6190	02.973.091	9.772,78	103.415,68	4.963,95
3426	03.017.677	1.748.410,50	8.742.052,50	1.748.410,50
5273	03.017.677	29.628,00	148.140,00	29.628,00
6190	03.062.917	9.450,42	100.003,51	4.800,21
6190	03.089.514	4.450,92	47.099,67	2.260,78
6190	03.101.148	2.665,17	28.202,66	1.353,74
6190	03.112.386	48.982,12	514.415,77	24.879,81
6190	03.235.270	19.982,17	301.451,67	10.149,67

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	03.241.738	2,09	22,06	1,06
6190	03.332.937	3.953,70	41.837,85	2.008,23
6190	03.410.553	8.087,87	85.586,14	4.108,12
6190	03.458.141	19.805,91	209.445,68	10.060,14
1708	03.489.337	313,50	24.900,00	313,50
6190	03.510.668	3.187,44	33.729,62	1.619,02
6190	03.559.037	28.780,96	302.383,79	14.618,90
6190	03.589.068	15.066,10	159.473,18	7.652,62
6190	03.659.166	183.823,89	1.949.091,59	93.370,86
6190	03.910.634	14.281,04	151.065,29	7.253,86
3426	03.986.348	64.806,66	288.029,60	64.806,66
3426	04.030.087	1.794,12	7.973,84	1.794,12
3426	04.034.792	1.567,67	6.967,33	1.567,67
6190	04.052.955	3.721,75	39.383,54	1.890,41
6190	04.053.755	13.694,49	144.915,26	6.955,93
6190	04.071.191	8.819,63	93.329,35	4.479,81
6190	04.074.457	22.824,03	241.523,65	11.593,16
6190	04.079.233	21.446,43	226.948,81	10.893,42
6190	04.082.993	1.676,38	17.739,48	851,49
6190	04.108.782	20.558,45	217.549,71	10.442,39
1708	04.164.616	50.169,40	3.344.626,08	50.169,40
3426	04.164.616	73.941,15	328.627,32	73.941,15
6190	04.204.444	1.033,83	11.008,76	525,12
6190	04.319.877	566,16	11.795,16	287,57
6190	04.329.527	421,14	4.456,60	213,91
6190	04.355.657	138.152,34	1.445.810,03	70.172,62
6190	04.374.067	17.166,59	162.025,35	8.719,54
6190	04.391.314	17.586,57	172.270,27	8.932,86
6190	04.407.029	72.786,34	769.591,24	36.970,84
6190	04.822.500	1,93	20,44	0,98
6190	04.884.574	39.481,69	417.846,86	20.054,19
6190	04.892.707	160.633,09	1.713.328,51	81.591,41
6190	04.898.488	14.589,98	175.053,63	7.410,78
6147	04.902.979	10.757,66	113.063,09	2.206,70
6190	04.902.979	141.176,24	1.396.520,95	71.708,57
6190	04.903.587	17.024,73	180.158,08	8.647,48
6190	04.933.552	22.274,99	235.641,04	11.314,28
6190	04.936.616	22.646,31	239.899,98	11.502,89
6190	05.055.128	51.594,05	667.202,61	26.206,50
6190	05.165.423	1.098,87	11.628,39	558,16
6190	05.193.279	11.022,55	116.640,95	5.598,76
6190	05.200.001	12.823,53	135.698,58	6.513,54
6190	05.419.211	4.622,39	48.914,20	2.347,88
6190	05.419.225	21.750,21	230.209,61	11.047,73
6190	05.421.948	15.224,15	161.105,68	7.732,90
6190	05.424.467	21.900,74	216.095,81	11.124,19

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	05.424.487	49.119,64	519.784,82	24.949,66
6190	05.424.540	344.221,57	3.145.796,89	174.842,70
6190	05.424.667	18.850,05	199.471,07	9.574,63
6190	05.426.567	10.541,75	103.552,92	5.354,54
6190	05.426.574	10.063,89	106.502,03	5.111,82
6190	05.433.643	13.839,77	146.452,58	7.029,72
6190	05.440.725	22.561,36	235.349,19	11.459,74
6190	05.441.804	20.706,53	202.135,22	10.517,60
6190	05.441.836	9.203,91	97.495,45	4.675,00
6190	05.445.642	1.112,20	12.005,24	564,93
6190	05.452.786	13.097,06	138.602,10	6.652,47
6190	05.703.755	46.420,13	491.218,63	23.578,48
6190	05.790.065	18.499,64	195.753,86	9.396,64
6190	05.792.645	11.502,69	121.721,69	5.842,64
1708	05.899.466	1.789,18	119.280,00	1.789,18
6190	05.940.740	78.525,30	830.988,06	39.885,87
6190	05.957.363	29.699,52	314.287,42	15.085,47
6190	05.959.999	30.466,26	322.389,08	15.474,93
6190	05.962.421	100.080,03	958.011,83	50.834,30
6190	05.967.350	123.733,41	1.309.348,59	62.848,72
6190	06.015.041	9.499,27	103.174,99	4.825,03
6190	06.015.356	14.859,05	157.224,49	7.547,45
6147	06.017.798	14,98	158,54	3,07
6190	06.017.798	38.574,40	408.186,71	19.593,35
6190	06.026.531	36.001,39	381.009,35	18.286,42
6190	06.170.517	125.105,60	1.323.868,77	63.545,70
6190	06.279.103	15.871,10	167.948,05	8.061,51
6190	06.284.533	17.655,86	174.315,08	8.968,06
6190	06.347.892	4.980,40	54.727,52	2.529,73
6190	06.517.387	58.178,49	615.645,39	29.550,98
1708	06.626.253	11,60	773,14	11,60
6190	06.669.170	80,91	849,92	41,10
6190	06.687.545	489,34	5.238,05	248,55
6190	06.833.131	29.816,13	315.514,68	15.144,70
6190	06.840.748	264.374,94	2.797.618,66	134.285,68
6190	06.977.747	4.565,75	48.318,02	2.319,11
0924	07.002.898	19,03	95,18	19,03
6190	07.093.503	2.842,01	30.074,35	1.443,56
6190	07.223.670	5.982,70	63.308,24	3.038,83
3426	07.237.373	976.744,25	6.511.628,29	976.744,25
6190	07.237.373	1.475.774,52	15.618.501,87	749.599,76
6190	07.272.636	18.580,35	196.617,62	9.437,64
6800	07.437.241	267,82	1.339,39	267,82
6190	07.524.710	14.072,68	121.738,52	7.148,03
6190	07.524.768	10.174,32	107.664,43	5.167,91
6190	07.526.983	637.880,20	6.747.918,40	324.002,64

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	07.534.932	4.498,04	47.598,33	2.284,72
6147	07.540.208	1.212,50	20.726,53	248,72
6190	07.540.208	12.258,46	129.718,87	6.226,52
6190	07.541.172	862,90	9.124,07	438,30
6190	07.546.073	315,91	3.342,93	160,46
6190	07.546.219	3.716,67	39.329,71	1.887,83
6190	07.549.168	15.188,33	148.152,08	7.714,71
6256	07.549.168	795,44	795,44	795,44
6190	07.565.863	12.219,89	129.724,53	6.206,93
1708	07.611.993	7,50	500,00	7,50
6190	07.624.790	2.445,90	25.884,10	1.242,36
5706	07.689.002	10,33	69,07	10,33
6190	07.777.800	16.632,04	177.054,89	8.448,02
1708	08.284.145	1.290,82	86.054,40	1.290,82
5706	08.324.196	2.687,25	17.915,25	2.687,25
1708	08.434.781	150,00	96.000,00	150,00
6190	08.635.952	28.173,39	298.130,71	14.310,29
6190	08.680.886	195,21	2.065,72	99,15
6190	08.711.015	21.152,89	223.840,29	10.744,33
6190	08.809.348	2.270,48	24.026,52	1.153,26
6190	09.249.137	2.386,64	25.255,15	1.212,26
6190	09.292.194	188,58	1.994,78	95,79
6190	09.773.169	1.135,46	12.022,09	576,74
6190	09.790.999	2.198,55	23.286,87	1.116,72
3426	09.951.740	2,85	19,04	2,85
6190	10.764.033	197,44	2.089,27	100,29
1708	10.788.628	205,98	305.366,91	205,98
5706	10.835.932	925,96	6.173,14	925,96
6190	10.884.377	657,96	7.257,83	334,20
5706	10.934.610	3,39	22,41	3,39
6190	10.979.565	1.733,13	18.337,47	880,32
6190	11.002.359	1.093,47	11.535,33	555,41
3426	11.024.478	0,45	7,51	0,45
6190	12.272.084	428.020,89	4.529.321,40	217.407,44
6190	12.303.541	1.679,71	17.808,97	853,19
6190	12.724.340	2.745,13	29.162,17	1.394,35
3426	13.009.717	7,40	39,59	7,40
6190	13.031.547	7.763,53	81.026,72	3.943,38
6190	13.045.588	751,05	13.115,46	381,49
6190	13.087.077	4.528,98	47.047,83	2.300,43
6190	13.941.232	5.891,59	61.342,48	2.992,55
6190	14.117.931	469,00	4.963,03	238,22
5273	15.114.366	1.395,99	6.204,41	1.395,99
6190	15.180.714	156.954,10	1.660.889,49	79.722,72
6190	15.330.178	707,42	7.485,99	359,32
6190	16.132.623	5.082,95	53.788,08	2.581,82

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	16.539.173	4,33	45,79	2,20
6190	16.863.664	7.186,06	75.996,78	3.650,06
6190	16.888.315	14.115,60	149.372,15	7.169,83
6190	17.186.370	2.929,83	61.037,96	1.488,17
6190	17.188.574	8.340,32	88.259,44	4.236,35
6190	17.203.837	7.619,67	80.629,87	3.870,31
6190	17.217.985	74.659,40	839.243,79	37.922,23
6147	17.220.203	494,17	5.229,22	101,37
6190	17.220.203	47.810,04	504.843,38	24.284,46
3426	17.298.092	76.556,80	437.369,06	76.556,80
6190	17.879.859	7.429,52	78.620,19	3.773,72
5706	18.625.814	7,25	48,37	7,25
6190	21.040.001	8.389,78	88.780,86	4.261,48
6190	21.186.804	36.391,11	385.089,10	18.484,37
6190	21.195.755	36.824,09	389.674,90	18.704,30
6190	21.699.889	6.957,02	73.619,11	3.533,72
6190	22.078.679	31.158,04	329.715,06	15.826,31
6190	22.256.879	12.563,12	144.186,55	6.381,27
6190	23.067.283	8.766,31	92.765,63	4.452,73
6190	23.070.659	20.225,87	214.044,55	10.273,46
6190	23.274.194	210.644,00	2.229.023,70	106.993,78
6190	23.533.417	2.898,50	30.672,48	1.472,25
6190	23.608.631	42.478,23	449.504,92	21.576,24
1708	23.844.244	360,00	36.000,00	360,00
6190	24.098.477	77.861,30	823.925,54	39.548,60
6190	24.130.072	57.875,58	612.127,66	29.397,12
6190	24.134.488	22.195,11	234.868,67	11.273,71
6190	24.365.710	57.870,04	613.376,57	29.394,31
6190	24.416.174	32.566,62	351.540,37	16.541,78
6190	24.464.083	2.443,67	27.909,07	1.241,23
6190	24.464.109	71.258,32	747.996,78	36.194,70
6190	24.489.510	15.466,17	171.957,53	7.855,83
6190	24.529.265	6.700,18	70.901,29	3.403,27
6190	25.944.455	106.891,69	1.127.933,84	54.294,19
6190	26.461.699	94.809,50	1.002.894,94	48.157,21
6147	26.474.056	1.659,86	18.609,69	340,48
6190	26.474.056	97.393,17	1.029.855,35	49.469,55
6190	26.963.660	54.170,32	573.410,52	27.515,08
6147	26.989.350	1,80	30,70	0,37
6190	26.989.350	406.290,31	4.307.950,16	206.369,68
6190	26.989.715	175.308,82	1.848.355,99	89.045,75
6190	26.994.558	9.624,85	101.849,78	4.888,81
6190	27.055.235	191,66	2.028,13	97,35
6190	27.316.538	14.158,42	149.824,57	7.191,58
6190	27.816.487	6.467,39	68.437,56	3.285,02
3426	28.127.603	29,56	131,36	29,56

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	28.163.343	4.734,73	50.102,61	2.404,94
6190	28.523.215	68.465,96	724.873,43	34.776,36
6190	28.965.259	27.915,27	295.399,93	14.179,18
6190	29.427.465	62.871,89	664.309,74	31.934,93
6190	29.507.878	11.319,10	119.778,62	5.749,38
6190	29.979.036	1.201.102,55	12.811.313,64	610.083,83
5273	30.306.294	2.958,80	13.150,22	2.958,80
6190	30.496.004	1.160,58	12.180,89	589,50
6190	31.027.527	12.553,55	132.841,80	6.376,41
6190	31.300.999	1.185,38	12.457,27	602,10
6190	32.093.114	30.247,75	320.082,05	15.363,94
6190	32.243.347	22.821,32	243.845,29	11.591,78
6190	32.405.268	6.261,03	66.254,56	3.180,21
6190	32.479.123	61.545,53	650.907,61	31.261,22
6147	32.479.164	3.423,65	36.229,06	702,29
6190	32.479.164	58.686,08	621.016,79	29.808,80
6190	32.901.688	1.017,41	10.711,45	516,78
6190	33.000.167	5.917.249,44	62.616.272,19	3.005.587,02
6147	33.004.300	210,97	2.232,44	43,28
6190	33.004.300	65.435,37	697.269,24	33.237,01
0924	33.042.953	1.011.042,02	4.493.520,16	1.011.042,02
3426	33.066.408	35,44	157,71	35,44
6800	33.066.408	3.828,71	25.526,67	3.828,71
6190	33.287.806	8.495,79	93.849,11	4.315,32
6190	33.376.989	28.724,75	303.965,72	14.590,35
0924	33.479.023	2.900.096,23	12.889.316,49	2.900.096,23
5273	33.479.023	241.231,87	1.608.212,50	241.231,87
6800	33.479.023	109.837,90	549.212,77	109.837,90
6190	33.541.368	267.928,16	2.835.217,42	136.090,49
6190	33.613.332	3.408,92	35.073,63	1.731,51
6190	33.618.570	893,18	9.451,67	453,68
6190	33.657.248	24.419,57	258.412,33	12.403,59
3280	33.663.683	294,20	2.839,89	294,20
6190	33.663.683	864.353,96	9.144.942,11	439.036,93
6190	33.683.111	1.111.666,26	11.762.565,10	564.655,88
3426	33.700.394	106.151,93	471.786,38	106.151,93
6190	33.749.086	62.884,97	665.449,74	31.941,57
6190	33.781.055	558.004,40	5.760.242,50	283.430,81
6190	33.787.094	314.495,34	3.347.772,04	159.743,66
6190	33.892.175	2.553,56	27.022,01	1.297,05
6190	33.909.540	225,36	3.734,94	114,47
5706	33.938.119	0,03	1,20	0,03
6190	34.023.077	221.442,93	2.340.164,78	112.478,95
6190	34.028.316	1.846.748,14	19.542.352,16	938.030,80
6190	34.040.345	15.115,24	159.950,08	7.677,58
6190	34.143.842	4.405,62	46.620,41	2.237,78

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
6190	34.164.319	48.682,54	515.161,35	24.727,64
6190	34.260.596	10.232,34	287.874,01	5.197,38
6190	34.621.748	105.106,04	1.107.570,31	53.387,19
6190	34.792.077	3.610,25	38.261,49	1.833,78
6190	34.823.237	7.556,40	79.961,28	3.838,17
6190	34.868.257	15.369,80	164.536,98	7.806,88
6190	34.927.343	19.412,21	207.477,85	9.860,17
6190	34.982.249	11.362,96	120.243,24	5.771,66
6190	35.005.347	20.723,64	218.787,70	10.526,29
6190	35.672.054	7.431,93	78.644,74	3.774,95
6190	35.734.318	22.340,40	236.417,85	11.347,50
6190	35.745.629	2.760,23	29.209,24	1.402,02
6190	36.048.874	24.014,42	254.120,61	12.197,80
6800	36.113.876	57.826,12	289.130,78	57.826,12
6190	36.351.658	3.046,52	32.238,47	1.547,44
6147	37.115.342	3.153,42	33.354,33	646,86
6190	37.115.342	63.977,68	677.318,67	32.496,60
6190	37.115.367	39.274,35	415.601,52	19.948,88
6190	37.115.458	717,28	12.991,49	364,33
6190	37.115.474	730,15	12.346,43	370,87
6190	39.289.277	8.092,10	85.631,09	4.110,27
6190	40.176.679	43.731,48	467.730,96	22.212,82
6190	41.008.699	2.242,33	35.719,64	1.138,96
6190	41.227.448	171,35	1.813,19	87,03
6190	41.338.161	880,04	9.312,55	447,00
6190	42.150.664	10.665,26	112.859,76	5.417,27
6190	42.354.068	23.620,13	249.948,71	11.997,53
6175	42.357.483	35,05	370,87	11,93
6190	42.357.483	125.089,75	1.322.551,13	63.537,65
6190	42.414.284	55.373,22	578.258,65	28.126,08
6190	42.422.253	1.349.220,85	14.312.431,18	685.318,53
6190	42.441.758	26.762,97	283.205,75	13.593,89
6190	42.515.882	24.366,04	257.841,05	12.376,40
6190	42.519.488	414,96	4.391,40	210,77
6190	42.521.088	9.719,17	102.660,51	4.936,72
6190	42.540.211	143.777,20	1.521.468,83	73.029,69
6190	42.709.402	4.041,63	56.336,51	2.052,89
3426	43.073.394	155,34	755,74	155,34
6190	45.358.058	1,03	10,86	0,52
3426	58.160.789	43,40	192,98	43,40
5273	58.160.789	2.189,43	14.249,42	2.189,43
3426	59.588.111	20.151,31	105.241,60	20.151,31
3426	60.394.079	2.655,15	11.801,00	2.655,15
6190	60.453.032	121,21	1.281,81	61,57
3426	60.701.190	71.480,07	966.992,15	71.480,07
3426	60.746.948	3.135.031,16	15.211.620,28	3.135.031,16

INFORMAÇÕES DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE (DIRF)				
Código da Receita Retenção	CNPJ Raiz da Fonte Pagadora	Valores Totais dos Impostos Retidos	Valores dos Rendimentos Tributáveis	Valores Totais do Imposto de Renda Retido (IRRF)
5706	60.746.948	146,97	980,02	146,97
6800	60.746.948	11.355.644,92	64.673.359,87	11.355.644,92
3426	60.783.503	24.084,49	153.849,65	24.084,49
6190	60.984.473	903,58	9.344,24	458,96
1708	61.485.900	122,92	37.903,91	122,92
6190	62.428.073	17.059,14	179.881,78	8.664,96
6190	63.002.141	0,44	4,61	0,22
9385	66.624.776	47.857,79	319.052,08	47.857,79
6190	69.978.468	2.185,64	23.128,65	1.110,17
6190	70.915.798	3.181,05	33.662,46	1.615,77
6190	73.757.494	885,95	9.375,23	450,01
6190	73.888.067	5.256,20	55.620,92	2.669,82
6190	73.895.294	7.603,58	80.461,32	3.862,14
6190	73.895.666	2.409,06	25.499,09	1.223,65
6190	73.902.132	9.275,94	98.158,52	4.711,59
6190	73.920.001	6.594,40	69.782,11	3.349,54
6190	73.926.602	5.977,92	63.258,08	3.036,40
6190	73.933.178	1.902,56	20.132,83	966,38
1708	76.535.764	20.012,75	1.334.184,21	20.012,75
6190	84.042.415	3.279,59	34.704,73	1.665,82
6190	84.416.247	1.690,62	35.220,52	858,73
6190	84.490.564	1.732,86	18.337,34	880,18
6190	84.490.572	1.061,53	11.294,95	539,19
3426	90.400.888	25,29	112,51	25,29
5936	Não se aplica	2.416,14	9.603,57	2.416,14
TOTAIS		81.324.060,32	739.881.729,60	53.010.282,65

21- Na tabela acima, os valores do IRRF (última coluna) foram calculados na proporção das respectivas alíquotas de incidência. Assim para o código 6190 o total do IRRF calculado corresponde à proporção entre a incidência do Imposto de Renda (4,80%) e a alíquota total, de 9,45%5 , sobre o valor total dos impostos retidos. Para o código 6147, respectivamente 1,20% e 5,45%, para os códigos 6175 e 6188, respectivamente 2,40% e 7,05% e para os demais códigos de retenção o valor integral dos impostos retidos (3a . Coluna da tabela)

corresponde também ao valor do IRRF.

22- Resumidos os dados, por código de retenção, temos os seguintes valores do IRRF:

Código Retenção	Valor IRRF
0924	3.911.157,28
1708	74.433,65
3280	294,20
3426	7.876.584,17

Código Retenção	Valor IRRF
5273	277.404,09
5706	14.731,11
5936	240.119,87
6147	21.070,88
6175	157,33
6188	124.905,57
6190	28.892.716,02
6256	1.445,22
6800	11.527.405,47
9385	47.857,79
TOTAL	53.010.282,65

Neste ponto é importante destacar que o resultado da consulta aos sistemas da Receita Federal colacionado acima contempla o IRRF relativo a receitas de prestação de serviços a Órgãos Públicos e receitas financeiras (com exceção da receita relativa ao Fundo Angra, que será analisada isoladamente em tópico específico a seguir).

Ocorre que, apesar de ter confirmado as retenções no valor de R\$ 53.010.282,65, a Unidade de Origem se manifestou pela ausência de oferecimento das receitas de serviços prestados a Órgãos Públicos à tributação. Veja-se.

35- Em virtude da ausência de comprovação da contabilização e oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções do IRRF, e para atendimento à solicitação do CARF, foi emitido o TERMO DE INTIMAÇÃO RENDAPJ-REND-EQRAT4 nº 08.755/2023 em 29/05/2023, nos exatos termos abaixo:

1) Apresentar registros contábeis, (cópia do Livro Razão, com a respectiva contrapartida da conta debitada/creditada), onde foram assentados os rendimentos auferidos das fontes pagadoras abaixo relacionadas, de modo a tornar claro o oferecimento à tributação, do valor integral dos rendimentos recebidos (valor rendimento tributável)

Código Retenção	CNPJ Fonte Pagadora Empresa	Valor Total Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	IRRF
6190	00000000	12.336.221,84	130.542.832,47	6.266.055,96
6147	00000000	31.237,56	533.975,76	5.339,76
3426	00000000	689.581,69	4.003.080,85	689.581,69
6147	00043711	10.959,68	115.975,77	1.159,76
6190	00360305	11.731.905,78	124.192.782,93	5.961.253,58
3426	00360305	322.369,12	1.432.754,07	322.369,12
6147	00394429	11.000,59	120.834,74	1.208,35
6147	00394452	11.334,36	121.745,78	1.217,46
6190	00394494	1.716.333,86	18.205.916,29	873.883,98
6190	00509018	1.865.846,93	19.745.369,25	947.777,72
3426	02558134	560.953,60	2.493.127,08	560.953,60
3426	03017677	1.748.410,50	8.742.052,50	1.748.410,50
6147	04902979	10.757,66	113.063,09	1.130,63
6190	07237373	1.475.774,52	15.618.501,87	749.688,09
3426	07237373	976.744,25	6.511.628,29	976.744,25
6190	29979036	1.201.102,55	12.811.313,64	614.943,05
6190	33000167	5.917.249,44	62.616.272,19	3.005.581,07
0924	33042953	1.011.042,02	4.493.520,16	1.011.042,02
0924	33479023	2.900.096,23	12.889.316,49	2.900.096,23
5273	33479023	241.231,87	1.608.212,50	241.231,87
6190	33683111	1.111.666,26	11.762.565,10	564.603,12
6190	34028316	1.846.748,14	19.542.352,16	938.032,90
6190	42422253	1.349.220,85	14.312.431,18	686.996,70
6800	60746948	11.355.644,92	64.673.359,87	11.355.644,92
3426	60746948	3.135.031,16	15.211.620,28	3.135.031,16
TOTAIS		63.568.465,38	552.414.604,31	43.559.977,49

2) Como os assentamentos contábeis do Livro Diário (e consequentemente do Livro Razão) não permitem verificar o reconhecimento contábil das receitas relativas a cada fonte pagadora, já que estes são “transportados em bloco” do sistema de faturamento para a contabilidade da empresa ao final de um “ciclo de

faturamento”, como já explicitado pelo próprio contribuinte em outras manifestações tanto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, quanto ao CARF, deve ser apresentado livros/documentos auxiliares que permitam verificar este reconhecimento, de forma inequívoca.

3) Apresentar extratos bancários e registros contábeis, (cópia do Livro Razão, com a respectiva contabilização da conta debitada/creditada), onde foram assentados os rendimentos auferidos em aplicações financeiras (fundos de investimento), no valor de R\$ 100.552.180,38 e respectiva retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 17.939.375,34, no Banco Safra – CNPJ 07.002.898/0001-86, cujos valores não foram informados na DIRF pela fonte pagadora, mas cujo aproveitamento da retenção é pretendida pelo contribuinte;

4) Apontar, no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2007 a conta do Ativo que demonstra a totalidade do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte à recuperar (lançado na DIPJ referente ao citado ano-calendário).

5) Esclarecer que pagamentos (de IRPJ por estimativa), “de quase R\$ 400.000,00 pagos sob o código 3262 (sic) entre janeiro e julho de 2007”, foram desconsiderados, conforme manifestação apresentada, em resposta ao relatório de diligência elaborado após a Resolução CARF anterior, cujo excerto apresento abaixo:

Além disso, também foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00 de reais:

6) No caso de apresentação de planilhas, as mesmas devem ser apresentadas em formatação Excel (ou semelhante), além da apresentação em formato PDF.

7) É facultado a apresentação de demais documentos/esclarecimentos que demonstre de forma inequívoca o direito creditório pleiteado.

36- Ao final do prazo estabelecido no referido Termo o contribuinte, alegando não ter ainda reunido toda a documentação necessária para responder ao que foi requerido, requer a concessão de prazo adicional de 30 dias para “atender ao que foi requerido no Termo de Intimação”: Veja-se o trecho abaixo:

Por isso, a Requerente informa que, até o momento, ainda não conseguiu reunir toda a documentação necessária para responder ao que foi requerido, mas que está envidando todos os esforços para atender a esta Fiscalização.

Deste modo, a Requerente pede a concessão de prazo adicional de 30 dias para atender ao que foi requerido no Termo de Intimação RENDAPJ-REND-ERAT4 nº 08.755/2023.

Nesses termos, pede deferimento.

37- Em virtude da solicitação da interessada foi concedido o prazo adicional solicitado e os mesmos documentos e esclarecimentos foram repetidos no TERMO DE INTIMAÇÃO RENDAPJ-REND-ERAT4 nº 09.990/2023.

38- Na elaboração dos referidos Termos elegemos um universo consideravelmente menor de fontes pagadoras (foram eleitas 18 fontes pagadoras, número bastante inferior ao total de mais de 300 fontes que transacionaram com a Telemar em 2007), para que a empresa comprovasse a contabilização dos rendimentos, utilizando amostragem que abrangesse o menor número possível de fontes pagadoras, cujas retenções correspondessem a, no mínimo, 70% do total pleiteado.

39- Na referida intimação foram incluídos códigos de retenção relativos à receita operacional da empresa e códigos de retenção relativos a rendimentos de aplicação financeira (3426, 5273, 6800, 5273).

40- Foi solicitado ainda, especificamente, os extratos bancários e o comprovante da contabilização dos rendimentos e do IRRF relativo à operação financeira realizada no Banco Sa, cujo IRRF pleiteado é de R\$ 17.962.772,75, com rendimento de R\$ 100.552.180,38, já que esta operação sequer foi registrada na DIRF pela fonte pagadora.

41- Ao cabo do prazo para atendimento, a interessada reitera, em linhas gerais, que ao longo da apuração, inclusive na realização das duas diligências anteriores, não foram analisadas retenções na fonte não relacionadas na DCOMP em exame e acreditando que esta fiscalização “alargou demasiadamente o escopo da diligência”, não apresenta os documentos solicitados relativos à contabilização dos rendimentos.

42- Reitera também já ter sido superada “a questão do transporte em bloco das receitas por ciclo de faturamento pelas duas diligências anteriores”, e “roga”, para que “seja cumprida a determinação da Resolução 1401-000.932 (a terceira) de modo que o oferecimento das receitas à tributação seja avaliado a partir da confirmação de que os rendimentos oferecidos à tributação são compatíveis ao IRRF confirmado nesta diligência”. O contribuinte cita trechos de relatório da 2ª . Diligência fiscal em que conclui-se que “dessa forma, não se verifica indício de omissão de receita, pois as receitas declaradas em DIPJ, e que compuseram o resultado do período respaldam totalmente as receitas tributáveis constadas em DIRFS declaradas pelas fontes pagadoras”.

43- O fato de a DIPJ apresentar valor de rendimentos tributáveis de sua atividade operacional expressivamente maior que os declarados nas DIRF pelas fontes pagadoras, em nada autoriza concluir que estes rendimentos estejam naqueles incluídos, notadamente quando se sabe do grande volume de faturamento obtido pela empresa, diretamente de pessoas físicas, que não são obrigadas a apresentar a DIRF à Receita Federal do Brasil, razão pela qual é equivocada a adoção deste argumento. Repito que em duas anteriores resoluções o CARF solicitou, sem sucesso, a referida comprovação.

44- Todavia, em relação às receitas financeiras, exceto em relação à operação descrita no item seguinte, é correto afirmar que ainda que a contabilização e oferecimento à tributação delas não tenham sido demonstrados pelo contribuinte, o valor declarado na DIPJ é superior às informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, como já mencionado nas duas diligências anteriormente realizadas.

Em resposta a Recorrente destaca a inviabilidade da análise individualizada das retenções sofridas, tendo em vista que haveriam inúmeras retenções no valor de centavos.

Salta aos olhos que, considerando todas as retenções confirmadas pela Autoridade Fiscal, incluindo IRRF relativo a receitas financeiras, o valor dos rendimentos perfaz R\$ 739.881.729,60, enquanto a Ficha 06A da DIPJ indica “receitas de prestação de serviços – mercado interno e externo” (Linha 05) no valor de R\$ 20.294.641.640,99 e “Outras Receitas Financeiras” (Linha 22) no valor de R\$ 1.436.068.048,52.

Ademais disso, a informação fiscal nº 303/2021 de fls. 6234 – 6246 assim concluiu:

1) VERIFICAR SE AS RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS FORAM EFETIVAMENTE TRIBUTADAS.

Verificou-se todas as DIRFS envolvidas (Matriz + Filiais, total de 27 DIRF'S) e chegou-se a um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 498.265.489,12 nos códigos de receita 6190 e 6147, decorrentes de serviços prestados a órgãos públicos, conforme Tabela abaixo:

CNPJ	Código de Receita	Rendimentos	Folha
33.000.118/0001-79	6147	R\$ 922.718,33	59.791
	6190	R\$ 353.125.008,42	59.791
33.000.118/0002-50	6147	R\$ 36.229,06	59.843
	6190	R\$ 7.565.652,99	59.843
33.000.118/0003-30	6147	R\$ 7.403,62	59.991
	6190	R\$ 24.338.299,36	59.991
33.000.118/0004-11	6190	R\$ 6.749.347,57	60.038
33.000.118/0005-00	6147	R\$ 1.913,30	60.155
	6190	R\$ 26.866.342,21	60.155
33.000.118/0006-83	6147	R\$ 2.524,65	60.184
	6190	R\$ 1.078.713,21	60.184
33.000.118/0007-64	6147	R\$ 63.440,21	60.246
	6190	R\$ 8.694.900,79	60.246
33.000.118/0008-45	6147	R\$ 8.291,92	60.279
	6190	R\$ 894.223,25	60.279
33.000.118/0009-26	6147	R\$ 115.425,54	60.348
	6190	R\$ 9.394.958,22	60.348
33.000.118/0010-60	6190	R\$ 4.706.964,22	60.385
33.000.118/0011-40	6190	R\$ 4.705.678,95	60.421

33.000.118/0012-21	6190	R\$ 6.053.227,94	60.476
33.000.118/0013-02	6190	R\$ 10.729.694,85	60.526
33.000.118/0014-93	6147	R\$ 22.860,84	60.667
	6190	R\$ 13.047.974,98	60.667
33.000.118/0015-74	6147	R\$ 73.258,83	60.735
	6190	R\$ 11.007.779,59	60.735
33.000.118/0016-55	6147	R\$ 20.146,25	60.786
	6190	R\$ 7.973.330,42	60.786
33.000.118/0238-96	6190	R\$ 46.172,66	60.810
33.000.118/0239-77	6190	R\$ 126,83	60.814
33.000.118/0240-00	6190	R\$ 14,51	60.817
33.000.118/0241-91	6190	R\$ 238,72	60.820
33.000.118/0242-72	6190	R\$ 2.080,16	60.824
33.000.118/0243-53	6190	R\$ 579,46	60.827
33.000.118/0244-34	6190	R\$ 421,83	60.830
33.000.118/0245-15	6190	R\$ 53,94	60.832
33.000.118/0246-04	6190	R\$ 441,97	60.836
33.000.118/0247-87	6190	R\$ 9.007,45	60.844
33.000.118/0248-68	6190	R\$ 42,07	60.846
TOTAL	-----	R\$ 498.265.489,12	-----

Analizou-se a Ficha 06A da DIPJ – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, Exercício 2008 – Ano-calendário 2007, Linha 05 – Receita de Prestação de Serviços – Mercados Interno e Externo, vide fl. 60.847, e constatou-se um total de R\$ 20.294.641.640,99, e essa Receita declarada na DIPJ é muito superior (cerca de 40,7 vezes maior) ao total de receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos confirmadas em DIRFS. Dessa forma, não se verifica indício de omissão de receita, pois as receitas declaradas em DIPJ, e que compuseram o resultado do período, respaldam totalmente as receitas tributáveis constatadas em DIRFS declaradas pelas fontes pagadoras.

Acrescenta-se que essa mesma conclusão foi consignada em análise anterior por outro colega dessa Unidade de Origem por meio do Parecer nº 005/2017, de 24 de janeiro de 2017, vide fls. 57.823 a 57.825, em especial a fl. 57.824.

Salienta-se, com a devida vênia do i. Conselheiro, que não se faz necessário qualquer análise adicional quanto a essa questão do oferecimento de receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos à tributação.

2) VERIFICAR SE AS RECEITAS FINANCEIRAS FORAM EFETIVAMENTE TRIBUTADAS.

Da mesma forma, verificou-se todas as DIRFS envolvidas (Matriz + Filiais, total de 27 DIRFS) e chegou-se a um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 93.830.787,73 nos códigos de receita 3426, 6188 e 6800, decorrentes de receitas financeiras, conforme Tabela abaixo:

CNPJ	Código de Receita	Rendimentos	Folha
33.000.118/0001-79	3426	R\$ 24.245.023,81	59.791
	6188	R\$ 3.882.985,86	59.791
	6800	R\$ 65.513.042,81	59.791
33.000.118/0002-50	3426	R\$ 34.001,24	59.843
33.000.118/0003-30	3426	R\$ 951,44	59.991
	6800	R\$ 4.345,93	59.991
33.000.118/0004-11	3426	R\$ 323,63	60.038
33.000.118/0005-00	3426	R\$ 17.335,71	60.155
	6800	R\$ 5.557,22	60.155
33.000.118/0006-83	3426	R\$ 157,71	60.184
33.000.118/0007-64	6800	R\$ 2.876,31	60.246
33.000.118/0008-45	-----	-----	-----
33.000.118/0009-26	3426	R\$ 793,20	60.348
	6800	R\$ 6.626,68	60.348
33.000.118/0010-60	3426	R\$ 94.000,49	60.385
33.000.118/0011-40	-----	-----	-----
33.000.118/0012-21	3426	R\$ 108,44	60.476
33.000.118/0013-02	3426	R\$ 4.015,55	60.526
33.000.118/0014-93	3426	R\$ 5.770,20	60.667
	6800	R\$ 6.119,79	60.667
33.000.118/0015-74	3426	R\$ 6.567,66	60.735
33.000.118/0016-55	3426	R\$ 183,81	60.786
	6800	R\$ 0,74	60.786
TOTAL	-----	R\$ 93.830.787,73	-----

Analizou-se a Ficha 06A da DIPJ – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, Exercício 2008 – Ano-calendário 2007, Linha 22 – Outras Receitas Financeiras, vide fl. 60.847, e constatou-se um total de R\$ 1.436.068.048,52, e essa Receita declarada na DIPJ é muito superior (cerca de 15,3 vezes maior) ao total de receitas financeiras confirmadas em DIRFS. Dessa forma, não se verifica indício de omissão de receita, pois as receitas declaradas em DIPJ, e que compuseram o resultado do período, respaldam totalmente as receitas tributáveis constatadas em DIRFS declaradas pelas fontes pagadoras.

Acrescenta-se que essa mesma conclusão foi consignada em análise anterior por outro colega dessa Unidade de Origem por meio do Parecer nº 005/2017, de 24 de janeiro de 2017, vide fls. 57.823 a 57.825, em especial a fl. 57.824.

Salienta-se, com a devida vênia do i. Conselheiro, que não se faz necessário qualquer análise adicional quanto a essa questão do oferecimento de receitas financeiras à tributação.

Dessa forma, deve-se considerar confirmadas as parcelas de IRRF, no valor de R\$ 53.010.282,65, conforme apontado pela Unidade de Origem:

47- Em função do exposto entendo que nada deva ser reconhecido relativamente ao IRRF em adição ao que já fora reconhecido no Despacho eletronicamente

emitido, ou seja, R\$ 10.547.568,60. Em complemento, entendo que se acatada pelo Tribunal ad quem a questão da comprovação da não contabilização dos rendimentos, o valor do IRRF a ser reconhecido deve se limitar ao total apresentado no item 20 desta informação, isto é, R\$ 53.010.282,65.

No entanto, considerando que parte desse valor já foi confirmado pelo despacho decisório, o crédito adicional a ser reconhecido neste item é de R\$ 42.462.714,05.

Merece destaque, ainda, que a Recorrente pleiteou o reconhecimento de valor superior ao reconhecido, com base em parecer da Ernst & Young. No entanto, entendo que assiste razão à Unidade de Origem, quando questiona a metodologia adotada pelo referido parecer, que não pode ser tido como elemento de prova suficiente para comprovação das retenções nos exatos valores pleiteados pela Recorrente.

29- O contribuinte, em reiteradas manifestações, reclama que as diligências anteriores sequer comentaram o Laudo elaborado por uma empresa de consultoria, que comprovaria, por amostragem, que todas as receitas cuja retenção do IRRF pleiteia foram contabilizadas e oferecidas à tributação.

30- Informa que em 2014 foi contratada consultoria (Ernest & Young Assessoria Empresarial), com o objetivo de elaborar Parecer atestando a consistência dos registros de faturamento e sua contabilização e que as receitas que originaram créditos de retenção de órgãos públicos foram regularmente oferecidas à tributação.

31- Referido Parecer, relativo ao ano-calendário de 2007 anexado às folhas 1.318/1.335, inicialmente elegeu 5 notas fiscais, entregues, em formato PDF, pela empresa à consultoria Ernest Young, todas emitidas em 26/05/2007 (relativas ao ciclo 8 de faturamento)

para 05 distintas fontes pagadoras, concluindo que “os arquivos de faturamento possuem diversos campos em que as informações constantes nas notas fiscais/faturas são lançadas, sendo possível individualizar cada uma delas nos arquivos”.

32- A consultoria prossegue, afirmando que tendo em vista “os testes realizados, pode-se depreender que é possível a localização de todas as Notas Fiscais/Faturas testadas”, repita-se 05, de 05 distintas fontes pagadoras. Além disso, esclarece a Ernest Young que “tendo em vista a existência dos controles relativos aos ciclos de faturamento, entendemos factível presumir que todas as Notas Fiscais/Faturas emitidas no período em questão, estão devidamente refletidas no Relatório de Faturamento”. (grifos não constantes do original)33- O Laudo conclui, em análise ao ciclo 8 de faturamento da filial da Bahia, do dia 26/05/2007, que as notas fiscais selecionadas estavam devidamente contabilizadas e refletidas na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), relativa àquele ano-calendário de 2007.

34- A amostragem eleita pela consultoria é extremamente restrita, haja vista o universo de clientes, estabelecimentos, volume documental e faturamento da interessada, e, também pela observação de que sequer a Declaração de Compensação, que pleiteia SNIRPJ, está conforme a DIPJ, condição básica e estranhamente não observada por uma empresa de grande porte (vide itens acima). A consultoria alerta que suas “análises se basearam nos documentos, fatos e informações, conforme descrito nesse memorando” e solicita a confirmação de que “esses documentos, fatos e informações são precisos e completos, pois qualquer alteração pode implicar em alteração, total ou parcial de nossos comentários e conclusões”.

2.3 IRRF RELATIVO AO FUNDO ANGRA

A Recorrente apresenta às fls. 6881 informe de rendimentos financeiros, emitido pelo Banco Safra de Investimento S.A., cnpj 07.002.898/0001-86, no valor de R\$ 17.939.375,34 relativo a rendimentos nominais no valor de R\$ 100.552.180,38.

Juntou ainda, às fls. 6885 – 6919, extratos mensais da aplicação financeira ao longo do ano-calendário de 2007, demonstrando as retenções sofridas nos meses de abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 2007.

Entendo que esses documentos são suficientes para comprovação da retenção.

Relativamente ao oferecimento das receitas à tributação, a Recorrente apresentou razão contábil às fls. 6921 – 7095, sobre o qual aplicou filtro relativo às aplicações junto ao Banco Safra de Investimentos, que revela em inúmeras linhas o valor de R\$ 103.190.950,83 de rendimentos reconhecidos pelo regime de competência no ano-calendário de 2007.

Cabe destacar que a documentação apresentada pela Recorrente foi considerada insuficiente pela Autoridade Fiscal, veja-se:

45- Em relação à operação à margem da DIRF, a do Banco Safra, o contribuinte não apresenta o expressamente solicitado, ou seja, os extratos bancários e o Livro Razão de sua contabilidade. Apresenta sim, um rol de planilhas anexadas às folhas 61614/61638 que não são hábeis a comprovar o montante do crédito que deseja, já que sequer destacam o valor do IRRF (R\$ 17.962.772,75) e a contrapartida dos lançamentos efetuados.

46- É importante mencionar, que em elaboração à tabela de rendimentos de aplicação financeira, o contribuinte chega a citar taxativamente ter extratos que comprovam a operação com o Banco Safra, mas não os apresenta. Veja-se:

Em sua resposta, a Recorrente assim contestou as conclusões constantes do Relatório de Diligência.

Também cabe registrar ser equivocada a afirmação de que a empresa não teria apresentado os razões contábeis mas apenas “um rol de planilhas anexadas às folhas 61614/61638 que não são hábeis a comprovar o montante do crédito que deseja.” Tivesse a Autoridade Preparadora analisado a questão com maior atenção teria percebido que as ditas planilhas são, na verdade, o razão contábil extraído do Sistema Contábil da Recorrente (SAP) que são novamente apresentados (doc. nº 05).

Com efeito, para facilitar a fiscalização a Recorrente preparou uma planilha com os rendimentos de aplicações financeiras em excel e em .pdf (“Juros de Aplicação Financeira”) a partir de informações extraídas da contabilidade.

Na aludida planilha, o filtro aplicado se refere apenas as aplicações junto ao Banco Safra de Investimentos (fls. 61.587 do PTA 16682.906949/2012-75 – doc. nº 06). E, como pode ser observado, o valor dos rendimentos, reconhecidos pelo regime de competência, totalizou R\$ 103.190.950,83, ou seja, valor inclusive superior ao que foi indicado em DIRF.

(...)

Além disso, a Recorrente apresentou à Fiscalização em planilha em excel e em .pdf o razão das aplicações financeiras do período (“Razão de Aplicação Financeira” fls. 61.613 e 61.614/61.638 do PTA 16682.906949/2012-75 – doc. nº 07), destacando as operações com o Banco Safra.

Tais documentos evidenciam que a Recorrente efetivamente ofereceu à tributação as receitas no valor de R\$ 100.552.180,38, decorrentes da aplicação em fundo de investimento que gerou a retenção no valor de R\$ 17.939.375,34.

Entendo que o mesmo racional adotado no tópico anterior deve ser aqui utilizado, uma vez que as receitas financeiras que geraram as retenções (R\$ 100.552.180,38) são compatíveis com as receitas financeiras declaradas pela Recorrente na linha 22 da Ficha 06ª de sua DIPJ (R\$ 1.436.068.048,52).

Sendo assim, a parcela de IRRF, no valor de R\$ 17.939.375,34 também deve compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

3 SÍNTESE DO CRÉDITO RECONHECIDO

Diante do exposto, o presente voto reconheceu as seguintes parcelas para composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

- (i) estimativas compensadas, no valor de R\$ 22.505.640,84;
- (ii) IRRF relativo a receitas de prestação de serviços para Órgãos Públicos e Receitas Financeiras, no valor de R\$ 42.462.714,05; e
- (iii) IRRF relativo aos rendimentos do Fundo Angra, no valor de R\$ 17.939.375,34

Dessa forma, considerando as parcelas já confirmadas pelo despacho decisório e acórdão de manifestação de inconformidade e, ainda, as parcelas confirmadas no presente voto, o saldo negativo de IRPJ deve ser assim demonstrado.

IRPJ Devido	R\$ 647.297.784,25
Deduções legais (-)	R\$ 260.561.708,21
IR Devido após deduções legais (=)	R\$ 386.736.076,04
IRRF confirmado por despacho decisório	R\$ 10.547.368,60
Recolhimentos por estimativa confirmados por DD e DRJ	R\$ 424.332.357,76
Estimativas compensadas	R\$ 22.505.640,84
IRRF (parcela adicional reconhecida neste voto)	R\$ 42.462.714,05
IRRF (Fundo Angra)	R\$ 17.939.375,34
Saldo negativo	-R\$ 131.051.380,55

No entanto, apesar do reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, o referido crédito será totalmente consumido com as compensações objeto do processo sob nº 16682.906949/2012-75.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	67.317.261,52	104.825.098,75	0,00	0,00	0,00	172.142.360,27
CONFIRMADAS	0,00	10.547.568,60	84.914.339,50	0,00	0,00	0,00	95.461.908,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.683.138,52 Valor na DIPJ: R\$ 129.683.138,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41

IRPJ devido: R\$ 386.736.076,04

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

37117.76052.240708.1.7.02-4477 01392.42882.240708.1.7.02-8528 27960.52280.181108.1.3.02-7866 22477.99164.200810.1.3.02-3668 06679.39750.030512.1.7.02-3069 09021.68130.030512.1.7.02-0801 35172.34088.030512.1.7.02-8932 28922.66818.030512.1.7.02-0401

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
132.487.262,47	26.497.452,42	62.998.721,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 37117.76052.240708.1.7.02-4477 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 24/07/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.542/2012-60	2362	01-02/2008	REAL	31/03/2008	Principal	45.990.802,13	45.990.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	45.990.802,13
	16682-911.542/2012-60	2484	01-02/2008	REAL	31/03/2008	Principal	24.279.684,16	24.279.684,16	0,00	0,00	0,00	0,00	24.279.684,16

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 01392.42882.240708.1.7.02-8528 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 24/07/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.765/2012-27	8109	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	10.334.312,43	10.334.312,43	0,00	0,00	0,00	0,00	10.334.312,43
	16682-911.765/2012-27	6912	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	1.064.653,74	1.064.653,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.653,74
	16682-911.765/2012-27	2172	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	40.582.142,62	40.582.142,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.582.142,62
	16682-911.765/2012-27	5856	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	4.903.895,73	4.903.895,73	0,00	0,00	0,00	0,00	4.903.895,73

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 27960.52280.181108.1.3.02-7866 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 18/11/2008
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.770/2012-30	2172	01-10/2008	REAL	19/11/2008	Principal	4.501.025,73	4.501.025,73	0,00	0,00	0,00	0,00	4.501.025,73

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 22477.99164.200810.1.3.02-3668 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 20/08/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.771/2012-84	6912	01-07/2010	REAL	25/08/2010	Principal	555.318,84	555.318,84	0,00	0,00	0,00	0,00	555.318,84

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 09021.68130.030512.1.7.02-0801 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 03/05/2012
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.766/2012-71	1150	01-07/2008	REAL	13/08/2008	Principal	102.391,44	102.391,44	0,00	0,00	0,00	0,00	102.391,44
	16682-911.766/2012-71	3426	21-07/2008	REAL	05/08/2008	Principal	2.083,75	2.083,75	0,00	0,00	0,00	0,00	2.083,75

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 25172.34088.030512.1.7.02-8932 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 03/05/2012

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.767/2012-16	1150	01-08/2008	REAL	15/09/2008	Principal	4.814,67	4.814,67	0,00	0,00	0,00	0,00	4.814,67
	16682-911.767/2012-16	3426	21-08/2008	REAL	03/09/2008	Principal	22.233,40	22.233,40	0,00	0,00	0,00	0,00	22.233,40

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 28922.66818.030512.1.7.02-0401 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 03/05/2012
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.768/2012-61	1150	01-09/2008	REAL	15/10/2008	Principal	107.290,35	107.290,35	0,00	0,00	0,00	0,00	107.290,35
	16682-911.768/2012-61	3426	21-09/2008	REAL	03/10/2008	Principal	5.526,75	5.526,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.526,75

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 06679.39750.030512.1.7.02.3069 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 03/05/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-911.769/2012-13	1150	01-10/2008	REAL	13/11/2008	Principal	28.425,04	28.425,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.425,04
	16682-911.769/2012-13	3426	21-10/2008	REAL	05/11/2008	Principal	2.661,69	2.661,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661,69

Última atualização: 10/08/2009 (v1.4)

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto